



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

“LEI COMPLEMENTAR Nº 2.483”

DATA: 12 de novembro de 2015.

SÚMULA: Dispõe sobre alterações no Sistema Tributário Municipal de Nova Esperança, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,
ESTADO DO PARANA, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO
A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe, sobre as seguintes alterações no Sistema Tributário Municipal:

Parágrafo Único. Autoriza a Procuradoria Geral do Município de Nova Esperança, a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários e ou não tributários do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito inscrito na dívida ativa; e

CAPITULO I

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS ESPECIFICAS PARA PROTESTO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Compete a Procuradoria Geral do Município de Nova Esperança e Secretaria de Finanças levar a protesto:

- I. os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDA's), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Nova Esperança, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), desde que seus nomes constem na respectiva certidão; e
- II. os títulos executivos judiciais de quantia certa em favor do Município de Nova Esperança, desde que transitados e julgado, independentemente do valor do crédito.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

§ 1º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, inclusive honorários advocatícios, o PROJUR fornecerá ao devedor, por meio de documento hábil, autorização para o cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei, devidas pelo registro do protesto e seu cancelamento.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo acima, caberá ao PROJUR solicitar a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Município.

§ 3º. Na hipótese de rescisão do parcelamento, o PROJUR fica autorizado a levar o protesto para o competente tabelionato de protesto de títulos e documentos com a integralidade do valor remanescente devido ao Município, bem como os honorários advocatícios.

Art. 3º. Na cobrança de créditos do Município, ficam os Procuradores do Município autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 2 (dois) VRM -NE.

§ 1º. Para fins de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios.

§ 2º. Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será o da propositura da respectiva execução fiscal.

§ 3º. Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no aludido caput será a data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 4º. Exercida a autorização prevista no caput, o PROJUR poderá se utilizar dos meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da CDA e dos títulos executivos judiciais de quantia certa.

Art. 4º. Na hipótese do sujeito passivo possuir mais de um débito fiscal, consubstanciados em títulos executivos fiscais diversos, para a verificação do limite estabelecido no caput do artigo antecedente, deverá ser considerado o montante total da dívida, com o somatório do valor principal atualizado, acrescido de juros, multa e honorários advocatícios.

§ 1º. Se o sujeito passivo possuir contra si duas ou mais execuções fiscais, aparelhadas com títulos executivos fiscais, cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 3º desta Lei Complementar, deverá ser procedida a reunião das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980 (Lei de Execução Fiscal).



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545
www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

§ 2º. Se o sujeito passivo possuir mais de um débito inscrito em dívida ativa, sem propositura das respectivas demandas judiciais, deverá ser proposta um único protesto, aparelhada com tantos títulos quantos haja em nome do devedor.

Art. 5º. Após a apresentação da CDA ou dos títulos executivos judiciais de quantia certa a protesto, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no tabelionato competente.

§ 1º. Quando do pagamento pelo devedor, feito em espécie, os tabelionatos de protesto de títulos ficam obrigados a efetuar o recolhimento dos valores pagos, via DAM, no terceiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2º. Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em suas respectivas contas ou de titularidade dos cartórios, a fim de viabilizar o recolhimento do DAM.

§ 3º. Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a quitação do DAM pelos tabeliães não poderá extrapolar o mês do pagamento do título.

Art. 6º. Após a lavratura e registro do protesto o pagamento deverá ser efetuado mediante DAM, emitido pelo PROJUR.

Parágrafo Único. O DAM conterá:

- I. o código individualizado de receita, de modo a vincular o pagamento ao respectivo crédito;
- II. o código do cadastro contribuinte no município; e
- III. a observação de que o cancelamento ocorrerá após o pagamento dos emolumentos cartorários, taxas e demais despesas previstas em Lei.

Art. 7º. O parcelamento ou reparcelamento dos débitos, poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da Lei Complementar nº 2.340/2012, exclusivamente pelo PROJUR.

§ 1º. Efetuado o pagamento da entrada prévia relativa ao parcelamento, será enviada, a autorização para o cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei.

§ 2º. Na hipótese de desistência do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e poderá o débito remanescente ser objeto de novo protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas.

Art. 8º. O parcelamento e reparcelamento, do crédito fiscal inscrito em dívida ativa, serão feitos, pela Secretaria de Fazenda e produzirão os seguintes efeitos:

- I. implicarão a confissão e reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo; e



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

II. suspenderão a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso VI, do CTN.

§ 1º. O parcelamento e reparcelamento, de crédito inscrito em dívida ativa cuja execução judicial esteja em curso, não têm o condão de desconstituir ou invalidar as garantias aperfeiçoadas no curso do executivo fiscal, as quais serão mantidas para assegurar o efetivo adimplemento do parcelamento realizado.

§ 2º. O parcelamento e o reparcelamento, deverão ser feitos de forma específica para cada CDA, sendo vedada a consolidação de débitos inscritos em dívida ativa, entre si ou com outros débitos ainda não inscritos em dívida ativa, para fins de parcelamento e reparcelamento, de modo que cada um existente corresponderá a uma CDA específica.

§ 3º. A vedação de consolidação de débitos inscritos em dívida ativa, para fins de parcelamento e reparcelamento, não obsta a reunião de CDAs, para fins de propositura de execução fiscal contra o sujeito passivo.

Art. 9º. O Município de Nova Esperança poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 10. Fica a Prefeitura Municipal de Nova Esperança por intermédio da Secretaria Municipal Fazenda, e Procuradoria Jurídica – PROJUR, autorizados a proceder a inscrição nos serviços de proteção ao crédito e congêneres, os contribuintes pessoa física ou jurídica que possuem débitos fiscais de natureza tributária ou não tributária, vencidos e não recolhidos aos cofres municipais que estejam inscritos na Dívida Ativa do Município.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Secretaria de Fazenda do Município regulamentará os procedimentos e tramites necessários para os processos de protesto por intermédio de Decreto Municipal.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,
ESTADO DO PARANA, AOS DOZE (12) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO (11) DO
ANO DE DOIS MIL E QUINZE (2015).


GERSON ZANUSSO

-Prefeito Municipal-